

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.361, DE 2012

Apensados: PL nº 5.814/2019, PL nº 4.335/2023 e PL nº 4.847/2023

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, pretende alterar o art. 3º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

A alteração proposta objetiva tornar as atividades realizadas nas empresas tomadoras de serviços acessíveis exclusivamente aos trabalhadores avulsos, delas excluindo trabalhadores com vínculo empregatício.

O autor alega que a permissão de trabalho com vínculo é uma contradição com o objetivo legal que visa regulamentar as atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, sem vínculo empregatício e aponta que tal possibilidade abriu uma disputa pela representação sindical.

Foram apensados ao projeto original:

I - PL nº 5.814/2019, de autoria do Deputado Glaustin Fokus, que altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009.



* C D 2 4 7 3 0 4 1 5 7 6 0 0 *

O PL nº 5.814, de 2019, tem objetivo totalmente identificado com a proposição principal ao qual foi apensado.

II - PL nº 4.335/2023, de autoria do Deputado Luiz Carlos Motta, que altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

O PL Nº 4.355, de 2023, objetiva dar a seguinte redação ao art. 3º da Lei 12.023, de 2009, com a finalidade de evitar que a atividades não preponderantes de carga e descarga sejam abrangidas como trabalho avulso para fins de enquadramento sindical:

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores que executem as atividades previstas no artigo 2º desta Lei em empresas tomadoras que tenham por atividade preponderante ou exclusiva a carga e descarga de mercadoria;

III - PL nº 4.847/2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que altera a Lei nº 12.023, de 2009, para esclarecer que esta lei não se aplica aos carregadores autônomos das centrais de abastecimento.

Acrescenta à Lei nº 12.023, de 2009, o artigo 11-A para explicitar a inaplicabilidade da referida Lei à prestação de serviço por carregadores autônomos nas centrais de abastecimento.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania, essa última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Trabalho, em 18/10/2016, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Efraim Filho, pela rejeição, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

É o relatório.



* C D 2 4 7 3 0 4 1 5 7 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Há, atualmente, um intenso debate sobre a representação sindical dos trabalhadores das empresas atacadistas e grandes varejistas, especialmente aqueles envolvidos com a movimentação de mercadorias. Essa disputa ocorre entre os sindicatos dos empregados do setor comercial e os sindicatos dos trabalhadores avulsos, que se dedicam especificamente à movimentação de mercadorias.

Observa-se que tem prevalecido no Tribunal Superior do Trabalho – TST, a compreensão de que o Sindicato dos Trabalhadores Movimentadores de Carga e Arrumadores pode representar tanto os trabalhadores empregados quanto os avulsos. Tal entendimento baseia-se na definição de categoria diferenciada estabelecida pela Lei nº 12.023, de 2009, e pela Portaria nº 3.204, de 1988.

Diversos sindicatos, inconformados com essa tendência jurisprudencial, veem na alteração do art. 3º da Lei nº 12.023, de 2009, uma oportunidade para reverter essa orientação predominante nas cortes trabalhistas. A inserção de um dispositivo na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que revogava o referido artigo, chegou a ser proposta e aprovada, mas foi vetada pela Presidente da República, conforme Mensagem nº 151, de 30 de abril de 2012, sob o argumento de que tal medida poderia incentivar a informalidade no setor.

Esse voto, registrado sob o número 14, aguarda deliberação do Plenário do Senado Federal desde 29/8/2013. O Projeto de Lei nº 3.361, de 2012, em discussão, bem como os seus apensos, buscam reacender essa demanda ainda pendente no Congresso Nacional.

Ressalta-se que o propósito da Lei nº 12.023, de 2009, foi regulamentar a atividade de movimentação de mercadorias, sem intenção de especificar a qual segmento sindical caberia a representação dos trabalhadores do setor. Essa atividade já era reconhecida como passível de ser exercida tanto por trabalhadores avulsos quanto por empregados com vínculo formal,



* C D 2 4 7 3 0 4 1 5 7 6 0 0 *

conforme estabelecido anteriormente pela Lei nº 8.630, de 1993, e mantido pela Lei nº 12.815, de 2013.

Portanto, a previsão de que a atividade de movimentação de mercadorias pode ser realizada tanto por trabalhadores avulsos quanto empregados não constitui uma novidade trazida pela Lei nº 12.023. A existência dessa disposição visa preservar o interesse social que valoriza a relação de emprego formal em detrimento de outras formas de trabalho subordinado.

Alterar ou revogar o art. 3º da Lei nº 12.023 para resolver conflitos de representação sindical é, portanto, inadequado. As disputas entre entidades sindicais devem ser resolvidas pelo poder judiciário conforme a legislação vigente.

Os projetos apensados são variações do mesmo tema. Deles, o que guarda mais distância temática é o PL nº 4.847/2023, que pretende esclarecer que carregadores autônomos não são avulsos ou empregados. Cremos que isso também é desnecessário. É a realidade fática que indicará quem é autônomo, avulso ou empregado.

Dessa forma, os projetos em análise não contribuem significativamente para o avanço da representação sindical no país, trazendo para o âmbito legislativo um debate que deveria ser resolvido judicialmente.

Em razão do exposto, somos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 3.361, de 2012; PL nº 5.814, de 2019, PL nº 4.335, de 2023 e PL nº 4.847, de 2023.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



* C D 2 4 7 3 0 4 1 5 7 6 0 0 *